



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Concede isenção do Imposto Sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores para embarcações náuticas"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RENATO CASAGRANDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela rejeição do Projeto (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os pescadores isentos de pagamento de imposto sobre produto industrializados na compra de embarcações e motores náuticos.

Parágrafo único. Os motores a que se destinem a isenção do caput supra citado, deverão ser de uso exclusivo no exercício da atividade pesqueira amadora e industrial.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo supra citado vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei.

Art. 3º A alienação da embarcação ou do motor adquiridos com isenção, antes de 5 (cinco) anos de sua aquisição, a pessoas que não sejam comprovadamente pescadores implicará no pagamento pelo alienante do tributo dispensado na forma da lei, corrigido com juros e correções monetárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade pesqueira exercida por milhares de pequenos pescadores, na maior parte das vezes em caráter artesanal, continua infelizmente desassistida por parte do governo.

Há anos fala-se de um novo Código de Pesca, que até hoje não foi encaminhado ao Congresso para apreciação.

O nível de vida dos pescadores é baixíssimo, enfrentando eles, além do risco inerente à profissão, inúmeras doenças e problemas até mesmo para sua sobrevivência e a de sua família. A falta de escolas, a poluição dos rios, sua expulsão da orla marítima, pelos loteamentos, as precárias condições de suas casas são uma constante.

Com embarcações velhas e sem motores, arriscam-se a enfrentar mares bravios ou nossos rios.

Os incentivos fiscais criados pelo decreto-lei n.º 22, de 1967, foram todos eles dirigidos para empresas pesqueiras, não favorecendo o pequeno pescador, aquele que justamente mais necessita de apoio para o exercício de sua atividade.

Se houvesse mais estímulo à pesca, temos certeza, não haveria tanto desemprego e fome em nosso País, pois possuímos águas bastante piscosas ao longo de nosso vasto litoral e externa rede hidrográfica.

O presente projeto visa estender aos pescadores, a isenção do IPI na aquisição de embarcações e motores, seu principal instrumento de trabalho.

A isenção virá beneficiar principalmente os pescadores que vivem às margens dos rios e necessitam de barcos à propulsão para exercer seu trabalho e ganhar o sustento de suas famílias.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2003.

Deputado **Carlos Nader**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA PESCA**

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos deste Decreto-Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

- a) às águas interiores do Brasil;
- b) ao mar territorial brasileiro;
- c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
- d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-Lei nº 44, de 18 de novembro de 1966;
- e) à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 5.438, de 20/5/1968.*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe isenta os pescadores do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de embarcações e motores náuticos, ressaltando que:

- a) os motores objeto dessa isenção deverão ser utilizados exclusivamente no exercício da atividade pesqueira amadora e industrial;
- b) o benefício tributário em questão deverá vigorar por cinco anos, contados a partir da data de publicação da Lei;
- c) a alienação da embarcação ou do motor adquirido com isenção de IPI, a pessoas que não sejam comprovadamente pescadores, nos cinco anos seguintes à data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado CARLOS NADER afirma que *“a atividade pesqueira, exercida por milhares de pequenos pescadores, na maior parte das vezes em caráter artesanal, continua infelizmente desassistida por parte do governo”*.

Esses pescadores, prossegue o Autor, “*com embarcações velhas e sem motores, arriscam-se a enfrentar mares bravios ou nossos rios. Os incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967, foram todos dirigidos para empresas pesqueiras, não favorecendo o pequeno pescador, aquele que justamente mais necessita de apoio para o exercício de sua atividade. (...) O presente projeto visa estender aos pescadores a isenção do IPI na aquisição de embarcações e motores, seu principal instrumento de trabalho. A isenção virá beneficiar principalmente os pescadores que vivem às margens dos rios e necessitam de barcos à propulsão para exercer seu trabalho e ganhar o sustento de suas famílias.*”

O despacho de distribuição determina que o PLP nº 68, de 2003, seja apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, apreciado quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, propõe uma medida que poderá trazer grandes benefícios ao setor pesqueiro nacional, contribuindo para que se superem algumas das grandes dificuldades que este enfrenta.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de embarcações pesqueiras ou de motores náuticos é uma providência necessária para que se reduzam os elevados custos desse investimento, tornando-o acessível a um grande número de pescadores. Dessa forma, a frota pesqueira nacional poderá ser modernizada e proporcionar maior segurança ao trabalho desses valorosos profissionais e maior eficiência e produtividade, com inegáveis benefícios econômicos e sociais.

Considerando meritória a proposição sob análise e inclinados a votar pela sua aprovação, parece-nos necessário oferecer-lhe duas emendas, que visam aperfeiçoá-la:

- **emenda nº 1** – por este instrumento, propomos alterar-se a redação da ementa do PLP, que passa a referir-se a “*motores náuticos*”, coerentemente com o disposto no caput do art. 1º, ao invés de referir-se a “*motores para embarcações náuticas*”.
- **emenda nº 2** – por este instrumento, altera-se a redação do parágrafo único — que passa a ser § 1º — e introduz-se um § 2º no art. 1º do PLP. A primeira alteração, que guarda coerência com os argumentos utilizados pelo Autor, na justificação, estabelece que “*as embarcações e os motores a que se destinam a isenção referida no caput deverão ser utilizados exclusivamente na pesca artesanal*”. Portanto, não apenas os motores, mas também as embarcações, deverão ser utilizados, com exclusividade, na pesca artesanal. O § 2º tem por finalidade definir “pesca artesanal”, conceito ainda ausente da legislação brasileira.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, com **duas emendas**, deste Relator.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2003.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

“Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores náuticos.”

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2003.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

EMENDA Nº 2 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os pescadores isentos de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de embarcações e motores náuticos.

§ 1º As embarcações e os motores a que se destinam a isenção referida no *caput* deverão ser utilizados exclusivamente na pesca artesanal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por artesanal a pesca praticada por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em parceria com outros pescadores.”

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2003.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei Complementar nº 68/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Casagrande.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Cleonânio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Lima, Zonta, Alberto Fraga, Almir Sá, Fábio Souto, João Magno, Lael Varella, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado **WALDEMIR MOKA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre parlamentar Carlos Nader isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de cinco anos, as embarcações e os respectivos motores, quando utilizados especificamente na atividade pesqueira amadora e industrial.

Estabelece o autor a cobrança do imposto dispensado, acrescido de acréscimos legais, no caso de ocorrer alienação do bem a pessoa de profissão diversa, em prazo inferior ao fixado.

A necessidade de estimular a atividade pesqueira como forma de incrementar a criação de postos de trabalho e garantir condições dignas de sustento a seus trabalhadores justificam o projeto de lei ora em exame.

Apreciada na Comissão da Agricultura e Política Rural a proposição foi aprovada por unanimidade em 13 de agosto de 2003, com duas emendas. A primeira altera a ementa, com vistas a propiciar maior clareza na redação; a segunda determina utilização específica do bem na pesca artesanal, definindo-a para os efeitos daquela lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por princípio, é preciso observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receitas, às imposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou, então, a definição das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos, como a criação de novos tributos ou a oneração dos já vigentes.

Uma apreciação mais acurada permite verificar que a matéria tratada no projeto de lei em tela, apesar de implicar renúncia, não tem repercussão direta ou indireta nas leis orçamentárias e financeiras, porquanto já existe quantificação da renúncia de receitas sob essa rubrica, por força de incentivo fiscal concedido a atividades pesqueiras.

Com efeito, as embarcações, excluídas as recreativas e as esportivas, gozam de isenção do IPI, conforme estabelecem o Decreto-lei n.º 2.433, de 1988, art.17, §2º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.451, de 1988, art. 1º, e a Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inc. XV.

Trata-se de uma isenção objetiva, vale dizer, vinculada ao produto e não ao adquirente, como prefere a sistemática do imposto, sem prazo determinado de vigência. Ademais, por se referir a produto completo, inclui o motor na desoneração, como igualmente se dá a isenção de veículos para os taxistas.

Neste ponto, vale observar que sendo o IPI um imposto não-cumulativo, abatendo-se em cada etapa o valor pago na etapa anterior de produção, a título de crédito, a não-oneração do motor, quando adquirido com a embarcação, verifica-se mediante a manutenção do crédito do imposto.

Efetivamente, os motores de pistão, de ignição por centelha ou por compressão, classificados nos códigos NCM 8407.2 e 8408.10 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, encontram-se tributados à alíquota de 5%. A isenção do motor, atribuída de forma isolada, seria impossível de ser

implementada, na medida em que somente o fabricante, como contribuinte do imposto, poderia concedê-la.

A par disso, a isenção subjetiva dificulta o controle fiscal, permitindo a ocorrência de gama de fraudes fiscais.

Cabe, ainda, consideração de caráter tributário-constitucional, visto que a proposta de isenção foi apresentada na forma de lei complementar. Ora, como se refere a matéria de lei ordinária, e não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 146 da Constituição Federal, a saber: dirimir conflitos de competência tributária entre entes federativos; regular limitações ao poder de tributar ou estabelecer normas gerais de cunho tributário, a proposição peca por ferir texto constitucional.

Isto posto, a proposição é inconstitucional e, especialmente, inócua, uma vez que a legislação tributária já contempla de longa data a embarcação pesqueira, independente da qualidade do adquirente, sem prazo determinado.

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da proposição e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

Deputado **Antonio Cambraia**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 68/03 e das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, concede isenção do IPI aos pescadores *“na compra de embarcações e motores náuticos”*, destinados exclusivamente a atividade pesqueira amadora e industrial.

Conforme estabelece o art. 3º da proposição, *“a alienação da embarcação ou do motor adquiridos com isenção, antes de 5 (cinco anos) de sua aquisição, a pessoas que não sejam comprovadamente pescadores implicará no pagamento pelo alienante do tributo dispensado na forma da lei, corrigido com juros e correções monetárias”*.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 221, de 1967, foram dirigidos às empresas pesqueiras, e não favorecem o pequeno pescador, que é quem mais necessita de apoio, e acrescenta:

“Se houvesse mais estímulo à pesca, temos certeza, não haveria tanto desemprego e fome em nosso País, pois possuímos águas bastante piscosas ao longo de nosso vasto litoral e externa rede hidrográfica.

O presente projeto visa estender aos pescadores a isenção do IPI na aquisição de embarcações e motores, seu principal instrumento de trabalho.

A isenção virá beneficiar principalmente os pescadores que vivem às margens dos rios e necessitam de barcos à propulsão para exercer seu trabalho e ganhar o sustento de suas famílias”.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em 13 de agosto de 2003, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, com duas emendas. A Emenda nº 1 dá à ementa da proposição a seguinte redação: *“Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores náuticos”*. A Emenda nº 2 dá ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os pescadores isentos de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de embarcações e motores náuticos.

§ 1º As embarcações e os motores a que se destinam a isenção referida no caput deverão ser utilizados exclusivamente na pesca artesanal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por artesanal a pesca praticada por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em parceria com outros pescadores”.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 19 de maio de 2004, por unanimidade, reconheceu a “não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública” e, no mérito, rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição pretende conceder isenção do IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às “*embarcações e motores para embarcações náuticas*”. O IPI é imposto da competência ordinária da União, e o instrumento adequado para veicular sua isenção é a *lei ordinária*. Há, portanto, erro quanto à forma adotada para a tramitação do projeto. A lei complementar somente é cabível quando a Constituição assim o determina. A opção pela *lei complementar*, quando a matéria de que se cuida deva ser regrada por lei ordinária, fere a Constituição. É verdade que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, na hipótese de edição de lei complementar com conteúdo de lei ordinária, deve-se reconhecer a validade do ato legislativo, embora lhe sejam atribuídos os efeitos de lei ordinária. No entanto, entendemos que, constatado o vício ainda na fase de tramitação legislativa, o mais razoável é proclamar a inconstitucionalidade da proposição.

Além disso, cabe recordar que as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, já são contempladas com isenção do IPI, tendo em vista que o inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402/92 restabeleceu a “isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988”. A proposição é, portanto, inócua, no que concerne à concessão de isenção de IPI, relativamente às embarcações pesqueiras.

No que concerne à redação, o texto original da proposição e os das Emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural utilizam a expressão “Imposto sobre Produto Industrializado”, quando o correto seria “Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Pelos motivos expostos, voto reconhecendo a inconstitucionalidade e a injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, e das Emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, bem como reconhecendo a ausência da boa técnica legislativa na proposição original e nas Emendas referidas.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2004.

Deputado **Luiz Couto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 68/2003 e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
